

Artigo

MEDIAÇÃO JUDICIAL NO CONTEXTO GLOBALIZADO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NOS DIAS ATUAIS

Caio Cesar Moraes Grande Guerra

Kátia de Moraes Jorge

Resumo: Trata-se de um estudo voltado para a Mediação Judicial, que tem sido um recurso alternativo no sistema de justiça restaurativa a fim de resolver questões conflituosas no meio social, já que muitas das vezes as soluções dialogadas conseguem fazer com que os desgastes emocionais na luta pelos direitos das partes e a morosidade da justiça sejam amenizados, através de um procedimento mais célere em que as técnicas empregadas possibilitem como resultado um melhor consenso entre ambas as partes. Os objetivos do presente estudo são: Identificar a importância da mediação judicial enquanto estratégia alternativa para a resolução de conflitos e Promover breves reflexões em torno da mediação judicial conforme preconiza a literatura jurídica. Quanto a Metodologia baseia-se na Pesquisa do tipo Revisão Bibliográfica com abordagem qualitativa. Os resultados sinalizam que, cada vez mais no mundo globalizado, dinâmico, desafiador em questões de cunho complexo, seja utilizada a Mediação Judicial para evitar gasto de tempo e desenvolver soluções com maior eficácia e aplicabilidade prática. Conclui-se que, os mecanismos alternativos são métodos de extrema importância para as pessoas que necessitam resolver conflitos dos mais diversos, seja no âmbito familiar, no ambiente laboral, nas atividades de lazer, entre outros.

Palavras-chave: Mediação judicial; desafios; perspectivas.

[1] Mestre em Direito Constitucional no PPGDC da Universidade Federal Fluminense (UFF) Especialista em Direitos Humanos pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) Membro da Comissão de Direito Constitucional da OAB/RJ. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Celso Lisboa (CUCL). Grupo de Pesquisa de Direito Internacional (GPDI) FND - UFRJ. E-mail: caio.guerra@celsolisboa.edu.br [1] Estudante do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Celso Lisboa (CUCL) 10º Período, Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Enfermeira e Professora pela Universidade Gama Filho (UGF), Pós-graduada em Docência do Ensino Superior pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP), Pós-graduada em Administração Escolar pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Aperfeiçoamento em Políticas Públicas em Saúde Mental pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). E-mail: moraeskatie92@gmail.com E-mail: katia.jorge@celsolisboa.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A mediação jurídica é um método utilizado para solucionar conflitos de maneira dialogada. Sendo assim, conforme o Conselho Nacional de Justiça em 2024, constata-se que, é uma alternativa econômica e sigilosa se comparada ao litígio no Poder Judiciário.

Nesta linha de raciocínio, a mediação é definida como uma forma de solução de conflitos que conta com a atuação de um terceiro, independente e imparcial, chamado de mediador, o qual ajuda particulares em conflito a chegar a um acordo que seja satisfatório para ambas as partes. (ENFAM, 2024).

Logo, existe na mediação jurídica, assim como no Judiciário, a relação entre três polos: 1) Requerente; 2) Requerido; 3) Mediador, que por sua vez, deve ser imparcial e auxiliar as partes para que a melhor solução seja alcançada.

Neste sentido, quanto a estrutura do funcionamento da Mediação Judicial, é fundamental que, o profissional mediador utilize as leis, os costumes praticados no lugar que está acontecendo a mediação.

Portanto, o mediador utiliza várias técnicas a fim de alcançar um acordo entre as partes, tais como: Escuta ativa; esta técnica é vista como a maneira de tornar os diálogos mais eficientes. No que diz respeito ao Paraphrasing; ocorre quando o mediador não resume o que foi dito, ele reformula a frase para sair do tom ofensivo, se houver necessidade, e coloca os mesmos dizeres de um modo mais neutro.

Quanto a Formulação de Perguntas; o mediador faz perguntas para obter informações necessárias à compreensão do conflito, possibilitar sua ressignificação e a identificação de alternativas viáveis.

No que se refere ao Resumo seguido de confirmações; é quando o mediador relata, de forma abreviada, aquilo que foi dito ou o que ocorreu na interação entre os mediandos. Ao passo que, *Brainstorming*, é conceituada como tempestade de ideias.

Por outro lado, *Caucus*; ocorre quando as reuniões são privadas com as partes em busca de obter informações relevantes que possam nortear o mediador na solução dos conflitos.

Em contrapartida, o Teste de realidade; baseia-se no mediador buscar uma reflexão realista dos mediandos sobre as propostas apresentadas por meio de parâmetros objetivos; etc. (PROJURIS, 2024).

Segundo a Lei descrita nº 13.140/2015, verifica-se que, faz menção aos aspectos relacionados a Mediação Jurídica. De acordo com a referida Lei, para que ocorra a Mediação é necessário que as duas partes estejam interessadas.

Contudo, a mediação tem como objetivo resolver de modo rápido, econômico e sigiloso os respectivos conflitos, ao mesmo tempo em que auxilia os Tribunais. (PROJURIS, 2024).

Diante deste fato, os objetivos deste estudo são: Identificar a importância da mediação judicial enquanto estratégia alternativa para a resolução de conflitos e Promover breves reflexões em torno da mediação judicial conforme a literatura jurídica.

Ademais, no intuito de desenvolver o tema voltado para Mediação Judicial no contexto globalizado: desafios e perspectivas nos dias atuais, optou-se por desenvolver a pesquisa do tipo bibliográfica, com abordagem qualitativa.

2. CARACTERIZANDO OS PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

Em termos legislativos, encontra-se a Lei nº 13.140/2015, que cita no art. 2º os princípios que pautam a Mediação:

1. *a) Independência:* Os mediadores devem atuar de forma livre sem nenhuma pressão interna e externa. É por esse motivo que não se pode medir o sucesso das mediações pelo número de acordos, ou seja, na mediação não se pode estabelecer metas a serem cumpridas, informa a Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - Anexo III - Artigo 1º , Inciso V - quando trata sobre a independência dos mediadores e conciliadores e a não obrigação de redigir acordos ilegais.
2. *b) Imparcialidade:* Conforme menciona o art.5º § Único referente a Lei de Mediação, observa-se que o mediador é visto como o terceiro alheio ao conflito, impedindo qualquer vínculo com as partes. Tendo em vista que é necessário manter a postura de neutralidade. (MIGALHAS, 2024).
3. *c) Autonomia da vontade das partes:* Nota-se no referido princípio que, tem por fundamento fornecer total liberdade de se recusar a participar de ato ou acordo, sem qualquer prejuízo, considerando o que preceitua o art. 2º, § 2º da Lei nº 13.140/2015.
4. *d) Confidencialidade:* Quanto a questão do mediador informar sobre o sigilo no início e ao longo da sessão, para que haja confiança no

procedimento, constata-se que, os arts. 30 e 31 da Lei nº 13.140/2015 e no art. 166 § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), discorrem sobre o respectivo princípio.

5. *e) Oralidade:* Este princípio tem por base o diálogo entre os sujeitos, não havendo registro ou gravação do procedimento. Há a análise das alegações orais de cada parte. Ao final da sessão ocorre uma redação de um termo contendo acordo e obrigações da cada parte, descrevem os arts. 30 e 31 da Lei nº 13.140/2015 e art. 166 do CPC - Código de Processo Civil de 2015. (CONJUR, 2024).
6. *f) Informalidade:* Consiste em um procedimento de maneira aberta, não há uma sequência de forma rígida de atos a serem praticados, cujo objetivo pauta-se em facilitar a comunicação, refere o art. 166 § 4º do Código de Processo Civil de 2015.
7. *g) Decisão Informada:* Este princípio é intimamente relacionado à autonomia da vontade, pois as partes são livres para decidirem, desde que essa decisão tenha sido tomada por ambas devidamente conscientes durante o processo. (TRILHANTE, 2024).

3. CONFLITOS E MEDIAÇÃO JUDICIAL: NOÇÕES PRELIMINARES

Na atualidade, o que tem sido observado perante o comportamento humano, é que cada vez mais os conflitos tem se tornado frequentes nas relações interpessoais por vários dilemas éticos, seja por questões pessoais; profissionais.

A partir disto, constata-se que, o convívio social tem se tornado complexo e um desafio em meio aos acontecimentos diários, tais como: período pós-pandêmico de COVID-19; guerras mundiais; desigualdades sociais; entre outros.

Nesta linha de pensamento, torna-se fundamental nos reportarmos sobre o posicionamento de Vasconcelos (2014, p.21) quando cita que: “...o conflito é fruto de percepções e posições divergentes quando fatos e condutas, envolvem expectativas, valores ou interesse”.

Por sua vez, Sampaio e Braga Neto (2014, p. 35) afirmam que: “...conflito é um conjunto de propósitos, métodos ou condutas divergentes, que acabam por acarretar um choque de posições antagônicas, em um momento de divergência entre pessoas, sejam físicas, sejam jurídicas”.

Sob este aspecto, a busca da solução desses conflitos deve ser, nos dias atuais desenvolvidas através das práticas restaurativas, que segundo a concepção de Vasconcelos (2014, p.39/40) “...é um sistema complexo de interação e diante de sua estrutura escalonada, estimula o confronto da dialética e da alteração de paradigmas sociais”.

Além deste fato, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao desenvolver seu preâmbulo, preceitua que o “...Estado democrático visa a solução pacífica das controvérsias”. Então, pode-se interpretar que, o Direito busca pacificar as relações, considerando a pluralidade, as diferenças de concepções do ser humano mediante à vários temas emergentes que afligem a sociedade. _

—

4. A MEDIAÇÃO JUDICIAL E A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA

Ao longo da história, percebe-se que, a comunicação não violenta surgiu no início dos anos 60, durante o auge do movimento a favor dos direitos civis e contra a segregação racial nos Estados Unidos. Neste contexto, o psicólogo norte-americano *Marshall Rosenberg* atuava como orientador educacional em instituições de ensino que eliminavam a segregação. Então, elaborou o método de Comunicação Não - Violenta - CNV. (MENDES, T, 2021).

Por conseguinte, *Rosenberg*, descreve quatro componentes utilizados na Comunicação Não Violenta, a saber:

- *Observação*: Em primeiro lugar, é necessário observar o que realmente está acontecendo em determinada situação. Nesta vertente, o psicólogo sugere questionar se a mensagem que está sendo recebida, seja por meio de falas ou de ações, tem algo a acrescentar de forma positiva. É fundamental nesta situação não fazer julgamento de valor.

- *Sentimento*: A seguir, torna-se necessário entender qual sentimento a situação desperta depois da observação. O psicólogo ainda complementa que, é importante se permitir ser vulnerável para resolver conflitos e saber a diferença entre o que se sente e o que se pensa ou interpreta. (MENDES, T, 2021).

- *Necessidades*: *Rosenberg*, enfatiza que, quando alguém expressa suas necessidades, há uma possibilidade maior de que elas sejam atendidas e que a consciência desses três componentes vem de uma análise pessoal clara e honesta.

- Pedido: Por meio de uma solicitação específica, ligada a ações concretas, é possível deixar claro o que se quer da outra pessoa. O psicólogo *Marshall Rosenberg*, recomenda a utilização de uma linguagem positiva, em forma de afirmação para fazer o pedido. Evitar frases abstratas, vagas ou ambíguas.

Aliás, o método da Comunicação Não Violenta, pode ser aplicado em relacionamentos pessoais, familiares, organizacionais, educacionais, em negociações, disputas e conflitos de qualquer natureza. (MENDES, T, 2021).

Considerando a chegada do Novo Código de Processo Civil - NCPC de 2015, a mediação passou a ter um papel crucial na Resolução de Conflitos, já que com a comunicação não violenta a técnica desenvolvida baseia-se na escuta empática e profunda.

Nesta perspectiva, a comunicação não violenta auxilia a atuação do mediador a manter uma linguagem neutra, imparcial e empática, além de criar um modelo de comunicação a ser seguido pelas partes. (TJMG, 2024).

5. DEMONSTRANDO A FREQUÊNCIA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO TRIBUNAL

No que tange a frequência da mediação, de acordo com a literatura jurídica especializada em 2024, o procedimento pode acontecer em uma ou mais sessões. Em todas elas deverão estar presentes as partes e o mediador. Nas situações em que o conflito for bastante complexo, as partes poderão se encontrar com o mediador separadamente. (PROJURIS, 2024).

Ressalta-se que, os mediadores falarão com as partes em conjunto ou separadamente, solicitando que cada parte anote por escrito todas as questões que queiram debater. As sessões tem normalmente duas horas de duração, e um caso, em média, carece de três a quatro sessões para que se alcance uma solução. (DIREITO EMPRESARIAL, 2024).

Cabe destacar que, é de suma importância fazer a avaliação dos motivos ocultos do conflito e das causas da lide, direcionando o andamento da mediação, estabelecendo limites para que o conflito não tome proporções maiores. A imparcialidade com relação às partes e redigindo o acordo atingido entre os envolvidos. Então, as duas partes obrigatoriamente deverão estar presentes as partes e o mediador.

Ainda complementa o Novo Código de Processo Civil de 2015, que há obrigatoriedade das partes estarem acompanhadas de advogados ou defensores públicos. Portanto, é essencial obedecer a este quesito. (VADE MECUM, 2022).

6. AS COMPETÊNCIAS DO MEDIADOR JUDICIAL

Em conformidade com o Projuris em 2024, verifica-se que, na descrição das competências voltadas para o mediador, em um primeiro momento, destaca-se o mediador como comunicador, em que ele deve ajudar as partes a perceber o conflito de outra forma.

A seguir, enfatiza-se as abordagens que podem ser desenvolvidas na Mediação, tais como: narrativa; circular-narrativa; transformadora; transformadora reflexiva ou dialógica. Assim como, o detalhamento do processo autocompositivo para a condução da mediação para resolver disputas.

Desenvolver abordagens para a solução de problemas. A verificação de dilemas éticos. Aplicação de simulados frequentes com técnicas e habilidades relacionadas a treinamentos. Sendo o processo de mediação flexível se compatibiliza com diversos tipos de personalidades e maneiras de proceder.

Utilizar técnicas de escuta ativa, escutar ativamente a exposição dos envolvidos. Inspirar respeito e confiança. Administrar o clima se as partes estiverem exaltadas. Estimular as partes a desenvolver soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses contrapostos.

Substituir os fatos sob a ótica de perspectivas conciliatórias. Motivar os envolvidos a resolver questões sem atribuição de culpa. Estimular o desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses. Abordar questões juridicamente tuteladas com imparcialidade e que estejam influenciando a relação das partes.

Perante o Código de Processo Civil - CPC de 2015, no art. 165 § 3º, nota-se que, “... o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

7. CONCLUSÃO

Conclui-se que, os mecanismos alternativos são métodos de extrema importância para as pessoas que necessitam resolver conflitos dos mais diversos, seja no âmbito familiar, no ambiente laboral, nas atividades de lazer, entre outros.

Em se tratando de sistema de práticas restaurativas, existem várias modalidades de mediação, porém nesta pesquisa, optou-se pela mediação judicial, que é realizada nos Tribunais e possibilita um meio alternativo para resolver conflitos, sem estar somente recorrendo ao litígio que por sua vez apresenta morosidade na resolução de situações conflitantes, que afetam e abalam o estado emocional das pessoas.

Um outro benefício da mediação judicial para ambas as partes que aceitam fazer acordos consiste na rapidez, praticidade, economia decorrente de tal método. Quanto ao papel do mediador, que conduz as respectivas sessões de mediação. Torna-se *mister* ter sigilo nas informações obtidas pela manifestação das partes, imparcialidade, na busca de um consenso que atenda melhor ao caso encaminhado ao serviço.

Ao procurar compreender os motivos que levaram as pessoas as situações desgastantes, com dificuldades de resolver divergências, pontos de vista diferentes, conflitos existenciais frequentes, sem pré-julgamentos, apropriando-se de uma escuta ativa, percebendo inclusive gestos, palavras e atitudes desenvolvidas pelas partes, o mediador judicial estará amenizando a relação conflitante e até mesmo exacerbada do requerente e da requerida.

É de suma importância reconhecer que, os meios alternativos utilizados para a resolução de conflitos, contribuem para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e cidadãs que recorrem a justiça, a fim de terem seus direitos respeitados e amparados pela legislação brasileira.

Ao ter opções de escolha perante o melhor método de acesso a justiça, o ser humano tem na prática cumprido o princípio da dignidade humana, conforme ensina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS

CONSULTOR JURÍDICO. Textos sobre Mediação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br> Acesso em: 12/04/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Textos Legislativos sobre Mediação Judicial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br> Acesso em: 12/04/2024.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. (CRFB). Legislação. Disponível em: <https://www.senadofederal.gov.br> Acesso em: 12/04/2024.

DIREITO EMPRESARIAL. Frequência das sessões de mediação. Disponível em: <https://www.direitoempresarial.com.br> Acesso em: 12/04/2024.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). Mediação. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br> Acesso em: 12/04/2024.

LEI DE MEDIAÇÃO. Lei nº 13.140/2015. Disponível em: <https://www.ambitojuridico.com.br> Acesso em: 12/04/2024.

MENDES, Tatyane. O que é comunicação não-violenta (CNV) e como aplicar o conceito na prática. Disponível em: <https://www.napratica.org.br> Acesso em: 12/04/2024.

MIGALHAS. Temas sobre Mediação Judicial. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br> Acesso em: 12/04/2024.

PROJURIS. Mediação Judicial. Disponível em: <https://www.projuris.com.br> Acesso em: 12/04/2024.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. O que é mediação de conflitos. São Paulo: Brasiliense, p. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Textos sobre Mediação. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br> Acesso em: 12/04/2024.

TRILHANTE. Mediação Judicial. Disponível em: <https://www.trilhante.com.br> Acesso em: 12/04/2024.

VADE MECUM COMPACTO / obra coletiva de autoria da Saraiva Educação com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha, 24 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. In: Código de Processo Civil de 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

[1] Mestre em Direito Constitucional no PPGDC da Universidade Federal Fluminense (UFF) Especialista em Direitos Humanos pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) Membro da Comissão de Direito Constitucional da OAB/RJ. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Celso Lisboa (CUCL). Grupo de Pesquisa de Direito Internacional (GPDI) FND - UFRJ. E-mail: caio.guerra@celsolisboa.edu.br

[2] Estudante do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Celso Lisboa (CUCL) 10º Período, Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Enfermeira e Professora pela Universidade Gama Filho (UGF), Pós-graduada em Docência do Ensino Superior pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP), Pós-graduada em Administração Escolar pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Aperfeiçoamento em Políticas Públicas em Saúde Mental pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). E-mail: moraeskatie92@gmail.com E-mail: katia.jorge@celsolisboa.edu.br

Palavras Chaves

Mediação judicial; desafios; perspectivas.